



Governo Municipal de Santana do Cariri

LEI N.º 1.047/2024, DE 18 DE JULHO 2024

Dispõe sobre alteração das Alíquotas de Contribuição Previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santana do Cariri, decorrentes da Avaliação Atuarial 2024.

O PREFEITO DE SANTANA DO CARIRI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida que, a alíquota do custo normal da contribuição patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, será de 17,76% (dezesete vírgula setenta e seis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, já incluída nesse percentual a taxa de 2,00% (dois por cento) para as despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial 2024.

Art. 2º Para custeio do déficit atuarial fica instituída também, a contribuição a cargo do Ente Patronal, o percentual de alíquota do custo suplementar, conforme tabela abaixo discriminada, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período de 2024 a 2058.

PERÍODO	CUSTO SUPLEMENTAR
07/2024 a 06/2025	7,35%
07/2025 a 06/2026	7,51%
07/2026 a 06/2027	11,52%
07/2027 a 06/2028	17,53%
07/2028 a 06/2029	20,48%
07/2029 a 06/2058	27,50%

Art. 3º A alíquota total de contribuição previdenciária do Ente Patronal, para o período de 07/2024 a 06/2025, será de 25,11% (vinte e cinco inteiros e onze centésimos por cento), incluídos o custeio suplementar e a taxa de administração, disposto nos Artigos 1º e 2º desta lei, será assim composta:

I – Contribuição Patronal, Custo Normal, prevista no Art. 12, inciso III, da Lei nº 719/2013, de 15,76%;

II – Contribuição Patronal, Custo Suplementar, prevista no Art. 12, inciso III, da Lei nº 719/2013, de 7,35%;

III – Taxa de Administração, prevista no Art. 25, § 1º, da Lei nº 719/2013, de 2,00%.



Governo Municipal de Santana do Cariri

Art. 4º As contribuições correspondentes às alíquotas relacionadas nos Artigos 1º, 2º e 3º, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao decurso do período de 90 dias da publicação da presente Lei, atendendo ao Artigo 150, III, “b” e “c”, § 1º, e Artigo 195, parágrafo 6º, da CRFB/88.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Cariri/CE, em 18 de julho de 2024.

SAMUEL CIDADE WERTON
Prefeito de Santana do Cariri